



Embargos de Declaração na Apelação Cível nº 0819300-41.2024.8.19.0042

Embargante: Itaú Unibanco S.A.

Embargados: Maria da Aparecida Medeiros de Andrade e Outros

Embargos de Declaração em Apelação Cível, sob a alegação de omissão no julgado. Omissão existente. Decisão colegiada que deixou de analisar a questão a respeito dos critérios dos juros de mora e da correção monetária adotados pela sentença recorrida, considerando a incidência dos índices IPCA e SELIC, como alega a parte ré. Aplicação como índice único da SELIC para a indenização por danos morais e materiais. **Embargos de declaração acolhidos com efeitos infringentes**, para complementar a decisão colegiada e reformar parcialmente a sentença quanto à incidência dos juros e correção monetária. Provimento do recurso.

Vistos, relatados e discutidos nestes autos os Embargos de Declaração na Apelação Cível nº 0819300-41.2024.8.19.0042, em que é embargante Itaú Unibanco S.A. e embargados Maria da Aparecida Medeiros de Andrade e Outros.

ACÓRDÃO

RELATÓRIO



Cuida-se de Embargos de Declaração, opostos pela Itaú Unibanco S.A., em face de Maria da Aparecida Medeiros de Andrade e Outros, com fins de impugnação da decisão colegiada às fls. 33/57, sob a alegação de omissão.

Em síntese, o embargante não se manifestou acerca da incidência dos juros de mora previstos na Lei nº 14.905/2024. Afirma que o acórdão foi proferido em 16/06/2026, já na vigência da nova lei, o qual foi omissivo em relação aos índices e percentuais de correção monetária e juros em relação ao dano moral e material.

Assim, conclui o embargante requerendo o acolhimento dos embargos para sanar os vícios apontados, com a consequente reforma do acórdão embargado.

Contrarrazões às fls. 80/81, pelo desprovimento do recurso.

Processados, vieram os autos conclusos.

Relatados. Passo ao voto.

VOTO

Os embargos de declaração se destinam a corrigir obscuridades, contradições ou omissões, seja na fundamentação, seja na parte decisória.

De efeito, o embargante detém certa razão quando afirma existir omissão na decisão do colegiado, pois o acórdão não se manifestou no que concerne à incidência dos índices IPCA e

SELIC para cômputo dos juros de mora e correção monetária nas condenações da parte ré, embora o embargante tivesse suscitado tal questão nas razões recursais.

Dessa forma, urge destacar que a sentença recorrida, proferida em 30.07.2025, fez a seguinte determinação quanto ao tema exposto:

"(...) II. Declarar a inexistência de débitos vinculados ao nome e CPF da parte Autora relacionados às compras não reconhecidas listadas na exordial, no valor de R\$ 4.340,24 (quatro mil trezentos e quarenta reais e vinte e quatro centavos) realizadas por meio do cartão de crédito nº 5316.xxxx.xxxx.4184, de forma que qualquer cobrança feita em desacordo com a presente declaração importará em multa equivalente ao dobro da cobrança;

III. Condenar a 1ª Ré - ITAU UNIBANCO S.A a pagar a parte autora a quantia de R\$ 3.000,00 (três mil reais) a título de danos morais, verba que deverá ser acrescida de juros legais de mora a partir da citação e até a data de publicação desta sentença, e atualizada monetariamente pelos índices adotados pela CGJ deste Tribunal, de hoje até a data do efetivo pagamento; (...)"

Quanto à incidência das mencionadas taxas na restituição em dobro dos valores cobrados indevidamente, entendo que a parte embargante apresenta razão parcial.

O art. 389, P.Ú., do CC afirma que: *"Na hipótese de o índice de atualização monetária não ter sido convencionado ou não estar previsto em lei específica, será aplicada a variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), apurado e divulgado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), ou do índice que vier a substituí-lo."*

No entanto, a jurisprudência do STJ já sinalizava no sentido de que o art. 406 do Código Civil de 2002 deveria ser interpretado considerando a SELIC como a taxa de juros de mora aplicável às dívidas de natureza civil, por ser esta a taxa "em vigor para a atualização monetária e a mora no pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional". (REsp 727.842/SP, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, julgado em 8/9/2008 e publicado no DJe de 20/11/2008).

Posteriormente, sobreveio a Lei 14.905/2024 que consolidou a determinação de aplicação da SELIC com a ressalva de que, quando no período não incidissem os encargos cumulativamente, deveria ser deduzido o IPCA. (REsp 1.795.982/SP).

Registro, por oportuno, que, ao julgar o AgInt no AREsp n. 2.059.743/RJ, o STJ pronunciou-se no sentido de que a lei 14.905/2024 possui caráter meramente declaratório, já que adota interpretação que a Corte Superior já conferia à matéria, motivo pelo qual suas disposições incidem sobre às obrigações constituídas anteriormente à edição legal, sem que se fale em retroatividade. Confira-se trecho do julgado:

"Não se cuida, em verdade, de retroatividade da lei. Veja-se que a nova lei incorpora formalmente ao ordenamento jurídico compreensão que já era objeto de entendimento jurisprudencial consolidado; a questão seria dirimida da mesma forma, com base nos mesmos parâmetros interpretativos, ainda que não houvesse edição do novo diploma legislativo. Desde muito tempo o STJ tem entendimento de que os juros

de mora correspondem à taxa SELIC e que não pode ser cumulada com qualquer outro índice de correção monetária, quando forem simultaneamente incidentes. Todavia, em períodos nos quais há incidência de apenas um encargo - juros de mora ou atualização monetária - a SELIC não pode incidir e deve ser substituída por outro critério, tal como tem reconhecido esta Quarta Turma (v.g. AgInt no AREsp n. 2.140.598/RJ, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 19/8/2024, DJe de 22/8/2024; AgInt nos EDcl no REsp n. 1.518.445/SP, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 14/5/2019, DJe de 10/6/2019)."

Quanto à condenação de danos morais, nota-se que a sentença se manifestou quanto aos juros moratórios, fixando-os em 1% e atualização monetariamente pelos índices adotados pela CGJ deste Tribunal.

No entanto, conforme mencionado anteriormente, o índice oficial adotado para aplicação dos juros de mora, desde a vigência da Lei nº 14.905/2024, é a taxa SELIC, que não pode ser cumulada com qualquer outro índice de correção monetária, quando forem simultaneamente incidentes.

Desse modo, a sentença recorrida merece sofrer um pequeno ajuste somente para fazer constar a taxa SELIC como índice único a ser aplicável no pagamento da indenização por danos morais e materiais a contar da citação da parte ré.

Pelo exposto, o voto é por conhecer do recurso, porquanto presentes seus pressupostos extrínsecos e intrínsecos



de admissibilidade (art. 1.022, I, do Código de Processo Civil), e, no mérito, **dar-lhe provimento** para sanar o vício de omissão existente a fim de integrar o acórdão embargado a manifestação acerca da incidência da taxa SELIC para determinar a aplicação do mencionado índice na atualização monetária e nos juros de mora tanto na condenação de restituição dos valores cobrados indevidamente como no pagamento de indenização por danos morais, a contar da data da citação da parte ré.

Rio de Janeiro, data da sessão de julgamento.

Daniela Brandão Ferreira
Desembargadora Relatora